

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 36/2026
de 20 de fevereiro**

Sumário: Declara, para efeitos de expropriação com carácter de urgência, a utilidade pública da expropriação da totalidade dos terrenos necessários à instalação do parque fotovoltaico de Achada Barnel, no município de Ribeira Grande de Santiago.

O Governo de Cabo Verde, no quadro da política pública de transição energética, segurança do abastecimento e expansão de energias renováveis, prossegue a implementação de projetos estruturantes de produção de energia limpa, incluindo o parque fotovoltaico de Achada Barnel, situado no município de Ribeira Grande de Santiago, a localizar em área integrada na Zona de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER) ST.9.

A execução do referido projeto exige a disponibilização jurídica plena e imediata dos terrenos indispensáveis à implantação das infraestruturas, acessos, servidões técnicas e demais componentes necessárias à construção e exploração do parque, tendo-se verificado que os terrenos abrangidos integram direitos de particulares e/ou situações sucessórias ainda em regularização, circunstâncias suscetíveis de comprometer prazos, financiamento, execução e interesse público subjacente.

Mostrando-se a expropriação a via juridicamente mais adequada para assegurar a execução do projeto e a prevalência do interesse público, e visando prevenir atrasos resultantes de negociações prolongadas, importa declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação da totalidade dos terrenos abrangidos.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 3º, 5º, 6º, 8º e 15º do Decreto-Legislativo n.º 3/2007, de 19 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Declaração de utilidade pública**

É declarada a utilidade pública, para efeitos de expropriação com carácter de urgência, da expropriação da totalidade dos terrenos/prédios necessários à instalação e exploração do parque fotovoltaico de Ribeira Grande de Santiago, situado no município de Ribeira Grande de Santiago.

Artigo 2º

Área de abrangência

A declaração de utilidade pública abrange a área delimitada pelas coordenadas constantes do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, compreendendo a totalidade dos terrenos inseridos no perímetro do projeto.

Artigo 3º

Entidade expropriante

A entidade expropriante é o Estado de Cabo Verde, pelos Ministério das Finanças, Ministério da Indústria, Comércio e Energia e Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação.

Artigo 4º

Garantia de indemnização

1 - O Estado garante aos expropriados e demais interessados o pagamento das indemnizações que vierem a ser determinadas, nos termos da lei.

2 - A expropriação prevista na presente Resolução confere aos expropriados o direito a receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização, de acordo com os critérios legais aplicáveis.

Artigo 5º

Desencadeamento do processo de indemnização

Realizada a expropriação, são afixados anúncios nos jornais mais lidos do país, na Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago e na Repartição de Finanças da Praia, contendo a lista dos particulares possuidores de terrenos afetados pela medida tomada, a fim de poderem desencadear o processo de indemnização.

Artigo 6º

Iniciativa e requisitos do pedido de indemnização

1 - O processo é desencadeado pelo interessado, mediante requerimento datado e assinado pelo próprio ou a rogo, ou ainda pelo seu representante legal, dirigido a Direção-Geral do Património e da Contratação Pública, doravante DGPCP, ou à Repartição de Finanças da Praia e/ou Ribeira Grande de Santiago, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Documento que contenha a descrição, tanto quanto possível, precisa do terreno, da sua área e respectivas delimitações e confrontações;

b) Declaração do requerente, sob compromisso de honra, atestando se conhece alguém com pretensões relativamente ao terreno.

2 - Se faltar alguns dos elementos referidos no número anterior, os mesmos são solicitados, marcando-se prazo para a sua entrega.

3 - O processo só tem andamento se, cumulativamente, estiverem preenchidos todos os requisitos previstos no n.º 1.

Artigo 7º

Competência para a organização do processo

1 - A DGPCP é a entidade responsável pela organização do processo relativo ao pedido de indemnização.

2 - Para efeitos do número anterior, compete à DGPCP:

a) Reunir e organizar todos os elementos necessários ao andamento do processo, solicitando, se necessário, informações complementares aos requerentes;

b) Emitir um parecer provisório sobre o mérito dos pedidos e a forma de tratamento de cada um;

c) Elaborar a lista individualizada dos possíveis beneficiários da indemnização;

d) Elaborar um relatório final;

e) Pagar as indemnizações devidas; e

f) Providenciar as formalidades para registo das propriedades expropriadas a favor do Estado na respetiva conservatória.

Artigo 8º

Regularização registral e integração no domínio privado do Estado

1 - Concluídos os atos de expropriação, os bens expropriados consideram-se integrados no domínio privado do Estado, para afetação ao projeto.

2 - A DGPCP promove as diligências necessárias à regularização registral e demais formalidades legalmente exigidas.

Artigo 9º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

**QUADRO – RELAÇÃO DOS PONTOS DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE
ABRANGÊNCIA**

Sistema: Cabo Verde – Cônica Secante de Lambert

Ponto	Coordenada X	Coordenada Y
A	200762,23	28765,90
B	200976,24	28196,42
C	199308,04	29181,68
D	200385,95	29233,30

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.